DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6649/2014**
PROCESSO TC/MS	:	14038/2013
PROTOCOLO	:	1435476
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUA CLARA/MS.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 32/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, tendo como objeto a contratação de empresas para aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, e 121, I, todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–

13845/2013 (peça 17), primeiramente, por meio da análise processual nº 8311/2013 (peça 17), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 32/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 18148/2014 (peça 18), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos artigos 120, I, "a", c/c o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 32/2013, que seguiu rigorosamente o artigo 1°, I, da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 32/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03**;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator